

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

# **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027421-75.2006.815.2001.

Origem : 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Energisa Paraíba — Distribuidora de Energia S/A.

**Advogado** : Wilson Belchior.

**Apelado** : Frigomaris Ltda e Aquamaris Aquacultura S/A.

Advogado: Cláudio Sérgio Régis de Menezes.

CÍVEL. APELAÇÃO **ACÃO ORDINÁRIA** DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ENERGIA** ELÉTRICA. **APLICAÇÃO** DECENAL DO PRAZO CC/2002. **MÉRITO. PESSOA** JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO DAS **NORMAS** CONSUMERISTAS. **VULNERABILIDADE** RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA MODALIDADE TARIFA POR **DEMANDA** CONTRATADA. LEGALIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 456/2000 E 404/2010 DA ANEEL. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, nos casos de ação de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica, conforme entendimento do STJ.
- É possível a aplicação das normas consumeristas, com base na teoria finalista mitigada, quando a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou serviço, desde que estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.

1

- A cobrança do componente denominado "demanda contratada" possui respaldo legal e não é abusiva, posto que encontrada respaldo nas Resoluções nº 456/2000 e 404/2010 e há um equilíbrio contratual pelos custos do serviço disponibilizado.
- Na demanda contratada, há uma disponibilização ao consumidor de um potencial de energia, o qual poderá usufruí-lo de forma imediata e automática, ficando obrigado ao pagamento de uma tarifa independentemente de ter sido consumida a potência contratada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a questão prévia e, no mérito, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba** – **Distribuidora de Energia S/A**, desafiando sentença proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária Declaratória de Nulidade** movida por **Frigomaris Ltda** e **Aquamaris Aquacultura S/A**, julgou procedente o pleito autoral.

Retroagindo ao petitório inicial, afirmaram os autores que são empresas especializadas na criação e beneficiamento de camarão e, por isso, são grandes consumidoras de energia elétrica.

Em seguida, sustentaram que, em virtude do consumo de grande quantidade de energia, são enquadradas na classe industrial, grupo "A", sendo obrigadas a firmarem contratos de adesão com a promovida, adquirindo a denominada demanda contratada, conforme avenças em anexo.

Defenderam, por conseguinte, a abusividade da cláusula segunda, item "h", pois obriga ao pagamento de um produto, independentemente do consumo. Em outras palavras, os autores alegaram que pagavam a quantia integral prevista no contrato, mesmo quando o consumo era inferior ao contratado, onerando pesadamente o valor das faturas no período de janeiro/2004 a setembro/2005.

Aduziram que, após reconhecer a ilegalidade, a própria promovida passou a cobrar apenas o que efetivamente era consumido pelos demandantes a partir do mês de outubro/2005, independente da demanda contratada.

Ao final, pugnaram pela declaração de nulidade da alínea "h" da cláusula segunda do contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como pela condenação da parte promovida à restituição na forma dobrada dos valores constantes nas faturas atinente a energia não consumida e efetivamente paga e a compensação das quantias com os débitos porventura existentes.

Juntou procurações e documentos (fls. 09/114).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 120/128), aduzindo que as empresas demandantes assinaram contrato no qual ficou estabelecido o montante de energia que seria fornecido, de acordo com as unidades consumidoras, e pagariam valores fixados em função daquele. Ainda, alegou que, somente a partir de outubro/2005, a Aquamaris Aquacultura, na condição de consumidora da Classe Rural, beneficiado pela Resolução nº 153/2005, que alterou o art. 20 da Resolução nº 456/2000 da ANATEL, passou a ter o benefício de pagar apenas pela demanda efetivamente registrada e não pela contratada, nos termos do art. 49, I, letra "a", da supramencionada Resolução.

Seguindo suas argumentações, sustentou que, diferentemente é a Frigomaris Ltda, que não tem direito de pagar apenas o que efetivamente consome, tendo em vista o que restou pactuado entre as partes. Além disso, afirmou que, de acordo com cláusula contratual expressa, a contratante poderia modificar a carga da demanda contratada, se estivesse em dia com o pagamento das faturas.

Discorreu sobre a força vinculante dos contratos e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Finalmente, asseverou o descabimento da repetição de indébito prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que os valores cobrados eram absolutamente lícitos e devidos.

Réplica impugnatória (fls. 167/171).

Audiência preliminar agendada, porém deixou de ser realizada pelo não comparecimento do MM Juiz, por se encontrar enfermo (fls. 220).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

"Isto posto, atendendo ao mais que dos autos e princípios de direito atinentes à espécie, ACOLHO o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para DECLARAR a nulidade da aliena "h" da Cláusula Segunda do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica (fls. 26/55), ante a sua abusividade, bem assim CONDENAR a concessionária SAELPA S/A SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, restituir às autoras os valores cobrados a maior, de forma atualizada, a serem apurados em liquidação de sentença.

CONDENO, a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 na forma do art. 20, §3° do CPC". (fls. 224).

Inconformada, a promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 238/251), asseverando, em sede de prejudicial, a prescrição trienal, quando se tratar de pretensão à restituição de valores pagos.

No mérito, defende a inaplicabilidade das normas consumeristas, tendo em vista que as autoras não são destinatárias finais do serviço. Ainda, sustenta a legalidade na cobrança de consumo por demanda de potência, uma vez que a Resolução nº 456/2000 da ANEEL autoriza, ressaltando, inclusive, a faculdade dos consumidores na contratação dos serviços de energia elétrica fornecido pela recorrente.

Destaca que as recorridas solicitaram um serviço diferenciado, devendo, por isso, arcar com a cobranças das tarifas diferenciadas e expressa previstas em cláusula contratual, tudo em respeito ao princípio da força vinculante dos contratos. Ao final, pugna pela reforma do decreto judicial de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas (fls. 255/267).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 271/274).

# É o relatório

#### VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos recursais.

## Da prejudicial de mérito: prescrição trienal:

Aduz o insurgente que, em se tratando de pretensão de restituição de valores pagos indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Tal entendimento tem sido aplicado para os casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *AGRAVO* PROVIDO. *PARCIALMENTE* 1. A Ação Repetição de Indébito por Cobrança Indevida de energia elétrica se sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil . 2. Com relação ao termo a quo dos juros de mora, faltou o devido prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial Repetitivo que aplica o mesmo entendimento da ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica. 4. Agravo Regimental provido em (STJ - AgRg no REsp: 1392130 SC 2013/0209747-6. Relator: Ministro **HERMAN** BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

Dito isso, **rejeito** a questão prévia acima aventada.

#### Mérito:

Cabe a esta Instância Revisora averiguar o direito da parte autora a nulidade da cláusula contratual da alínea "h" da cláusula segunda, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a título de energia não consumida no período compreendido entre janeiro/2004 e setembro/2005.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o enquadramento das empresas recorridas como consumidoras, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e consequente aplicação da inversão do ônus da prova, perpassa pela análise da utilização do serviço de energia elétrica como insumo da atividade desenvolvida, assim como pela demonstração da sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente a parte contrária.

Com efeito, na atual conjuntura econômica brasileira a corrente doutrinária mais aceita pelos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça é a teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual considera como consumidora a pessoa jurídica, caso ela retire o bem ou o serviço do mercado sem utilizá-lo em sua cadeia produtiva. Em situações específicas, caso ela utilize este bem ou serviço profissionalmente, ela somente será enquadrada como consumidora e tutelada pelo CDC se conseguir provar no caso concreto sua vulnerabilidade perante o fornecedor.

Dessa forma, para o STJ, ao adotar a teoria finalista mitigada, entende que a expressão destinatário final é aquele que possibilita a aplicação do CDC a partir da análise do caso concreto, ainda que o consumidor utilize o produto ou o serviço para o exercício de atividade empresarial. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.

- 2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de "ausência de demonstração de vulnerabilidade" da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via.
- 3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. ROUBOVEÍCULO. FALHA. DERESCISÃO CONTRATUAL, 1. OFENSA AOS ARTS, 165 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. *APLICACÃO RELAÇÃO* DO CDC. CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. *NEXO* IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. *NOVA IMPOSSIBILIDADE*. ANÁLISE SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola os arts. 165 e 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência

suficiente para a solução da controvérsia deduzida

nas razões recursais.

do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

- 0 acórdão recorrido concluiu estarem configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como que a recorrente foi a única responsável pela falha na prestação do serviço, amparado nos dados do contrato e no acervo fático-probatório dos autos. Assim, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
- 4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no AREsp 601.234/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015). (grifo nosso).

No presente caso, resta evidente a incidência das normas consumeristas, tendo em vista a vulnerabilidade fática e econômica das recorridas frente a concessionária de serviço público. Isso porque a relação pactuada se aperfeiçoou a partir de um contrato de adesão, no qual não é possível a discussão das cláusulas nele inseridas, assim como inexiste poder econômico de negociação das recorridas em relação à apelante, uma das maiores empresas do país no ramo de energia elétrica.

Além do mais, é cediço que a verossimilhança deve ser constatada através das alegações do consumidor e confrontada com os argumentos contrários do fornecedor, a fim que seja realizada a inversão do ônus *probandi*, nos exatos termos do art. 6°, VIII, do CDC, que estabelece como direitos básicos do consumidor: "VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Feitas essas premissas, passo à análise da controvérsia travada nos presentes autos.

Pois bem. Em que pesem os argumentos defendidos pelas recorridas e o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, as razões recursais merecem prosperar.

Analisando os autos, verifica-se que as partes estipularam contrato de fornecimento de energia elétrica, mediante tarifa convencional, a qual, no caso foi estipulada na modalidade "demanda contratada", conforme cláusula segunda alínea "h" da avença.

A Resolução nº 456/2000 da ANEEL, no seu art. 2º, inciso IX definia demanda contratada como sendo "demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatss (KW)".

Acrescente-se que o art. 23, III, da citada Resolução estabelecia que, para os consumidores do Grupo A, deverá constar nos contratos a "demanda contrata, com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificada por segmento horo-sazonal".

Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 404/2010 da ANEEL, ficando estabelecido o seguinte nos art. 2°, XXI, 63, X e 63, §1°:

Art. 2° - Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

*(...)* 

XXI — demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW);

Art. 63. O contrato de fornecimento deve ser celebrado com consumidor responsável por unidade consumidora do grupo A, desde que este não tenha Contrato de Uso do Sistema com vigência concomitante e conter, além das cláusulas essenciais aos contratos, outras relacionadas a:

*(...)* 

X — condições de acréscimo e redução da demanda contratada;

*(...)* 

§ 1° - A distribuidora deve atender às solicitações de redução da demanda não contempladas no art. 65, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de sua aplicação, sendo vedada mais de uma redução em um período de 12 (doze) meses. (grifos acrescidos)

Ora, o consumidor atendido com demanda mínima contratada (modalidade binômia), como é o caso das recorridas, contrata o fornecimento de energia com tarifa reduzida em relação ao consumidor atendido na modalidade monômia, que se compromete apenas ao pagamento baseado na energia efetivamente consumida.

Neste caso, trata-se de consumidor do grupo A, cuja exigência de energia é maior que o consumidor residencial e, por isso, o regramento da cobrança do consumo é diferenciado, proporcionando maior custo/benefício no faturamento da energia consumida.

Logo, a medida do efetivo consumo havido pela contratante no determinado período de faturamento é irrelevante para fins de cobrança, já que as partes, de antemão, optaram pela cobrança com base na demanda fixa contratada por ser mais vantajoso. Aqui o pagamento da tarifa é realizada independentemente de ter sido consumida a potência contratada.

Essa cobrança tem a condão de compensar a empresa distribuidora pelos custos de disponibilização da energia elétrica, não ensejando, dessa forma, punição ao consumidor nem fonte de enriquecimento sem causa.

Acerca da legalidade na cobrança de tarifa por demanda contratada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVICO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. TAXA DE DEMANDA DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 62.724/68. TARIFA BINÔMIA. LEI Nº 8.631/93. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 282/STF PORAPLICACÃO ANALÓGICA. 1. No que tange à cobrança do componente denominado demanda de potência da tarifa de energia elétrica, esta Corte já se pronunciou acerca da sua legitimidade quando do julgamento do REsp 609.332/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade fixou-se o entendimento de que tendo havido sido disponibilizado um potencial de energia para que o consumidor, necessitando, possa usufruí-lo de forma imediata e automática, torna-se legítima a cobrança da referida "tarifa binômia" de energia elétrica. 2. Não houve prequestionamento no que tange à alegação referente à natureza jurídica da tarifa (se taxa ou preço público), sendo patente a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF por aplicação analógica. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento. (STJAgRg no AREsp 236.788/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATADA DE*POTÊNCIA DEMANDA ELÉTRICA*. TARIFA BINÔMIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ANEEL 456/00. COBRANÇA POR SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA  $\boldsymbol{A}$ JURISPRUDÊNCIA COMDESTE TRIBUNAL. *FUNDAMENTO* INFRACONSTITUCIONAL. *AUSÊNCIA* DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" – os ligados em tensão igual ou superior a 2300 volts – é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida. 2. O STJ entende não se configurar abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, em razão do equilíbrio contratual a ser mantido em face dos elevados custos do serviço. Precedentes: REsp 1.097.770/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma. **DJe** 30/4/2009; REsp n. 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5/9/2005; REsp 1.119.359/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de **23/10/2009).** 3. Tendo o Tribunal a quo adotado fundamento jurídico com base na Resolução 456/2000 e no Decreto 62.724/68, aos dispositivos infraconstitucionais aduzidos violados faltou o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua análise, em sede de especial, a despeito da oposição dos embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no Ag 1339952/SC, Rel.Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA. julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). (grifo nosso).

Seguindo o mesmo entendimento, vejamos julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. CONSUMIDOR DO GRUPO A. DEMANDA CONTRATADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. Examinada na

ação nº 1040002208-6 a questão concernente à cobrança da demanda de potência mínima, já com trânsito em julgado, incide o disposto no parágrafo 3º do art. 301 do CPC, havendo coisa julgada. 2. Tratando-se de débitos relativos a consumo de energia elétrica incide a regra geral do art. 205 do Código Civil, prevendo o prazo prescricional de dez anos ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"). 3. A cláusula contratual prevendo antecedência mínima de 180 dias para a revisão para menos da demanda estipulada no contrato para fins de faturamento da energia fornecida. encontra respaldo normatização do Poder Concedente, bem como não ostenta abusividade. 4. Embora se trate de relação de consumo, a contratação de demanda mínima pelo consumidor (modalidade binômia) não afronta o postulado da proporcionalidade, possibilitando melhor relação custo / beneficio no faturamento da energia consumida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70060640315, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 08/07/2015)

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA *ELÉTRICA MODALIDADE TARIFARIA* CONTRATADA"" - PAGAMENTO ""DEMANDA DEVIDO. **CONFORME** INTEGRAL **PATAMAR** ESTABELECIDO (Kw), INDEPENDENTEMENTE **EFETIVO** CONSUMO PEDIDO 'RESCISÃO' CONTRATUAL OU DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ABUSIVIDADE -INEXISTÊNCIA - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2°, IX, DA RESOLUÇÃO 456/2000, DA ANEEL. *ONEROSIDADE* **EXCESSIVA** RESOLUCÃO **CONTRATUAL PRESSUPOSTOS** NÃO VERIFICADOS. *NULIDADE* DO NEGÓCIO *INOCORRÊNCIA*. **VONTADE** ESCLARECIDA E PONDERADA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. **PEDIDO** IMPROCEDENTE.

- Prevalece o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, alicerçado no Princípio da Autonomia Privada, na hipótese em que não demonstrada a abusividade da cláusula referente à modalidade tarifária - in casu, na forma de ""demanda contratada"", prevista no art. 2°, IX, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL -, a nulidade da avença, por qualquer vício social ou do consentimento, tampouco a configuração dos pressupostos que autorizam a resolução do contrato por onerosidade excessiva.

- Recurso desprovido. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.09.655187-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2012, publicação da súmula em 01/06/2012).

Dito isso, a contratação de demanda pelo usuário não possui qualquer ilegalidade ou abusividade, porquanto encontra respaldo emanado do poder concedente, bem como não viola a especial proteção conferida pela legislação do consumidor, devendo, por isso, a sentença ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO A QUESTÃO PRÉVIA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para julgar improcedentes os pedidos autorais, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

Em virtude da modificação do julgado, inverto os ônus sucumbenciais, cabendo aos autores o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 para cada demandante, de acordo com o art. 20, §3º do CPC.

# É como VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator